Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 791940 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0006076-61.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: WNILKEN SARAIVA RODRIGUES ADVOGADO MARIA RIBEIRO PRUDENTE (A): PAULO NETO RAMOS DA SILVA (OAB TO010161) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL , POR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto Nacional MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI № 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. PRETENSA DISCUSSÃO SOBRE A DESCLASSICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. Não comportam conhecimento os argumentos dirigidos à ausência de provas da autoria do crime de tráfico de drogas, com a pretensa desclassificação para o delito de posse de droga para consumo próprio por não terem sido apreendidos utensílios como plástico-filme, balança de precisão, dentre outros, porquanto essa discussão deve ser reservada à instrução criminal, momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA, PRESENCA DOS REOUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 2. Embora o impetrante aleque que a Magistrada não fundamentou a decisão quanto ao pedido de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal, consta do decisum a constatação dos indícios necessários da autoria e materialidade delitiva, para fins de recebimento da denúncia. 3. Não comporta acolhimento o pedido de trancamento da ação penal, por ausência de fundamentação quanto à tipicidade da conduta, pois, ao contrário do que alega o impetrante, não se constata a apontada ilegalidade, porquanto o recebimento da denúncia orientou-se pelos pressupostos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando a respectiva decisão devidamente fundamentada, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, somente sendo admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de autoria e materialidade, o que não se evidencia no caso dos autos. 5. Ordem denegada. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Neto Ramos da Silva em favor do paciente WNILKEN SARAIVA RODRIGUES, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, consubstanciado no recebimento da denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento. Segundo se extrai da denúncia, em uma residência localizada na Rua Elvídio Nobre, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Brejinho de Nazaré-TO, distrito judiciário da Comarca de Porto Nacional/TO, os denunciados WNILKEN SARAIVA RODRIGUES e AMANDA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA mantinham em depósito drogas, consistente em 122 (cento e vinte e duas) porções de "maconha" devidamente embaladas para comercialização, de aproximadamente 130,1 g, 01 porção média de "cocaína", 03 invólucros contendo a mesma substância em papelotes destinados à venda do produto, de cerca de 24,8 g, sem autorização e em

desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17, evento 01 — P\_FLAGRANTE1, e Laudo Pericial de Exame de Constatação Preliminar em Substância Entorpecente, LAUDO/4 - eventol. Consta também que os denunciados WNILKEN SARAIVA RODRIGUES e AMANDA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA associaram-se para o fim de vender as substâncias popularmente conhecidas como maconha e cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda, na sequência dos fatos acima, que no dia 09 de fevereiro de 2023, por volta das 06 horas, os denunciados WNILKEN SARAIVA RODRIGUES e AMANDA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA possuíam uma arma de fogo calibre .38, marca Taurus, número de série 1131306, com 5 (cinco) munições, da marca CBC, intactas no tambor, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17, evento 01 -P FLAGRANTE1, evento 1, e Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo e Munições, a ser juntado pois já requisitado pela autoridade policial. Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima descritas, durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada contra o primeiro denunciado, Wnilken Saraiva Rodrigues, e a dois mandados de busca e apreensão em residências ligadas ao investigado naguela cidade (Rua Elvídio Nobre, s/n, Setor Novo Horizonte e Rua Pedro Andrade, s/n, Setor Novo Horizonte), em razão de operação de âmbito nacional visando combate à Organização Criminosa PCC, foram encontradas no interior do imóvel situado na residência localizada na Rua Elvídio Nobre, s/n, Setor Novo Horizonte, 122 (cento e vinte e duas) porções de "maconha" devidamente embaladas para comercialização, de aproximadamente 130,1 g (cento e trinta gramas e uma decigrama), 01 (uma) porção média de "cocaína", 03 (três) invólucros contendo a mesma substância em papelotes destinados à venda do produto, de cerca de 24,8 g (vinte e quatro gramas e oito decigramas), bem como a arma de fogo calibre .38, da marca Taurus, número de série 1131306, com 5 (cinco) munições, da marca CBC, intactas no tambor, de uso permitido. No presente mandamus, o impetrante aduz que a decisão que recebeu a denúncia sequer mencionou o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas — art. 33 da Lei nº 11.343/2006, para o art. 28 da mesma lei, por tratar-se de drogas para o consumo pessoal, ferindo o princípio da motivação das decisões judiciais. Sustenta a impossibilidade de se imputar ao paciente as condutas de tráfico e associação para o tráfico de drogas, diante da inexistência de apreensão dos demais petrechos típicos da traficância, razão pela qual invoca a necessidade de trancamento da ação penal por inexistência de suporte probatório a sustentar sua deflagração. Ao final, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta atribuída na denúncia. Após regular distribuição, a liminar foi indeferida (evento 2). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 9). Ab initio, ressalta-se que o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, adotada apenas nos casos em que é comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva. Nesse sentido, vê-se que a liquidez dos fatos é pressuposto inafastável para a apreciação da justa causa, porquanto se faz inadmissível, na estreita via do writ, a dilação probatória. Assim, não obstante a abrangência dessa ação constitucional que tutela direitos fundamentais, o habeas corpus pressupõe para seu manejo um constrangimento ilegal evidente, de

constatação imediata, ou seja, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrado de plano, haja vista a impossibilidade de análise pormenorizada de fatos e provas nesta via. É o posicionamento do STF e STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. 1. As decisões das instâncias precedentes estão alinhadas ao entendimento de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Atendidos os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e existindo substrato probatório mínimo para a acusação, não é possível acolher o pedido de trancamento de ação penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 119244 MA, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Publicação: DJe10/04/2014). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. IN STATU ASSERTIONIS. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPUTAÇÕES. CONDUTAS QUE EM TESE NÃO SE SUBSUMEM A TIPO PENAL ELEITORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. COMPETENTE. MODUS OPERANDI. FINALIDADE. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO. CONEXÃO COM A OPERAÇÃO LAVA-JATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PLEITO DE ACESSO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACESSO CONCEDIDO NA ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) XIII - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, de incidência de causa de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. XIV - A decisão de recebimento da denúncia, que permite a deflagração do processo penal, não exige juízo de certeza, o qual só poderá ser alcançado ao término da instrução processual, mas apenas um juízo de probabilidade e de verossimilhança da tese acusatória fundamentado nos elementos de informação colhidos durante a investigação preliminar. Desse modo, havendo elementos que permitem concluir, ao menos em juízo hipotético, pela prática dos crimes de corrupção ativa e de lavagem de capitais pelo recorrente, impõe-se que se dê seguimento à ação penal para a exata elucidação dos fatos suscitados. XV - Dada a inerente complexidade de que ordinariamente se revestem as condutas materiais subsumíveis ao tipo de lavagem de capitais e a intricada narrativa dos autos, e não havendo manifesta ilegalidade no ponto, a verificação da existência de crime único, de continuidade delitiva, de concurso formal ou de concurso material revela-se providência incompatível com o estreito âmbito de cognição do recurso ordinário, por exigir profundado revolvimento fático-probatório da matéria. XVI -Prejudicado o exame do pedido de concessão de acesso aos procedimentos licitatórios que antecederam a celebração dos contratos versados nesta impetração, visto que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já concedeu o acesso pleiteado. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no RHC 122.155/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020) Grifei. Nessa tessitura, depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente fora denunciado pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Dentro do exame sumário ínsito à via do habeas corpus,

nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo mandado de busca e apreensão, auto circunstanciado de busca e apreensão, boletim de ocorrência nº 00012836/2023, auto de exibição e apreensão e laudo pericial — exame de constatação preliminar de substância entorpecente (evento 1, autos nº 0000877-44.2023.8.27.2737). Inicialmente, quanto à tese de desclassificação do crime de tráfico de drogas para o de posse de drogas para consumo, estas não podem ser devidamente apreciadas neste momento, pois tal questão exigiria uma análise mais aprofundada do acervo probatório, o que, evidentemente, é incabível na via exígua do habeas corpus. Por isso, a discussão relativa ao fato de não terem sido apreendidos utensílios comumente utilizados na traficância, como plásticofilme, balança de precisão, dentre outros, deve ser reservada ao processo crime, com a devida instrução criminal, por ser o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. Nesse sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justica: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGITIMA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE, MODUS OPERANDI, NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. DELITOS COMPLEXOS. GRANDE NÚMERO DE TESTEMUNHAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR ANALISADO RECENTEMENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. ART. 159 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil /CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça/ RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça/STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício. 2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus não é adequada para a análise da alegação de existência de uma excludente de ilicitude (legítima defesa), devendo tal análise ser realizada pelo Tribunal do Júri. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal /CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta do crime praticado pelo agravante, que ceifou

a vida de duas vítimas, onde se verifica dos autos que disparou arma de fogo contra a cabeça da primeira vítima e deu um golpe de facão no pescoço da segunda, além da nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, pois empreendeu fuga logo após os fatos, tendo sido preso dias depois; circunstâncias que demonstram a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, especialmente por se tratar de processo do Tribunal do Júri. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 6. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justica/STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Na hipótese, não há falar em prolongamento irrazoável do andamento processual, pois o processo tem seguido regular tramitação. Verifica-se que a denúncia foi oferecida em 14/8/2020 e, no momento de seu recebimento, em 17/8/2020, o Juiz primevo decretou a prisão preventiva do agravante. Nota-se, ainda, que o agravante empreendeu fuqa na data dos fatos, sendo preso em Minas Gerais, quase um mês depois. Além de que se trata de processo complexo, da prática de dois crimes de homicídio qualificado, com um grande número de testemunhas, pois, só na denúncia já foram arroladas 12. Ressalta-se, por fim, que em consulta ao site do Tribunal de origem, em 17/3/2021 o Juiz primevo analisou a necessidade da prisão preventiva do agravante e, em 3/8/2021 examinou pedido da defesa de revogação da custódia cautelar, momento em que informou que a defesa apresentou resposta à acusação, determinando a designação de data para audiência de instrução e julgamento. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. 7. "Nos termos do artigo 159, inciso IV, do RISTJ, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da Defesa para a respectiva sessão" ( AgRg no RHC 109.361/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/6/2019). 8. Agravo regimental desprovido." ( AgRg no HC 651.009/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021) grifei Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, por ausência de fundamentação quanto à tipicidade da conduta, ao contrário do que alega o impetrante, não detecto a apontada ilegalidade porquanto o recebimento da denúncia orientou—se pelos pressupostos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando a mesma devidamente fundamentada, não havendo que falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da CRFB. Igualmente, não há que se falar em ausência de justa causa para deflagração da ação penal, por ausência de tipicidade da conduta, tendo em conta que inicial acusatória está provida de lastro probatório mínimo suficiente quanto à autoria e materialidade delitiva. Ao exame da documentação até então produzida, consta que, em tese, o paciente, em vínculo associativo com terceira pessoa para fins de traficância, mantinha em depósito quantia considerável de maconha - 122 porções, e 3 porções de cocaína, ao passo que as circunstâncias da apreensão foi precedida de mandados de busca e apreensão

expedidos justamente em decorrência de investigação prévia da polícia sobre o tráfico ilícito de entorpecentes na região. Nesse contexto, não se vislumbra manifesta atipicidade das condutas ou eventual ausência de potencial consciência da ilicitude das condutas do paciente. No mais, imiscuir no elemento subjetivo das condutas do paciente e demais meandros do caso concreto, reservado à apuração própria da instrução criminal, resta inviável pela via estreita deste writ, na medida em que as teses suscitadas pelo impetrante demandam a incursão e o exame aprofundado nos autos da ação penal, vedado em sede de cognição sumária. Especificamente em relação à denúncia, consta a observação de todas as exigência formais do art. 41, do Código de Processo Penal, tendo sido ali descritos todos os elementos das figuras típicas dos delitos imputados ao paciente (tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido), a permitir o entendimento necessário da acusação, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. É o que orienta a jurisprudência do Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. O trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, situações inocorrentes na espécie. 2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa à recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias que a envolvem, tendo em vista que, na condição de genitora da vítima, um adolescente de 13 anos de idade, obrigou-o a desembarcar de veículo, abandoando-o, em via pública, como forma de retaliação por uma desavença entre o seu namorado e a vítima. Conforme consta do depoimento da conselheira tutelar responsável pelo acolhimento do menor, o celular da agravante permaneceu desligado ao longo de parte da manhã e da tarde, só se conseguindo contatá-la no fim do dia. 3. No mais, mostra-se prematura a análise quanto ao elemento subjetivo da agente, bem como o efetivo risco a que submetido o adolescente, tratando-se de questões a ser depuradas no curso da persecução. 4. Ademais, a pretendida revisão do julgado, na medida em que demanda a alteração das premissas fáticas assentadas no acórdão impugnado, não se coaduna com a via estreita do writ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 160809 SP 2022/0048978-3, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, QUE NÃO SE RESUMEM A MERO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando

comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. III - In casu, foi instaurado ação penal pelo cometimento dos delitos de roubo majorado e receptação em face do paciente que, juntamente com os corréus, foi abordado logo após a prática delitiva no veículo utilizado no ilícito, oportunidade em que houve troca de tiros com os milicianos, tendo posteriormente se rendido. IV - Destarte, verifica-se que não se trata de ação penal a qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos do inquérito policial demonstram que a persecução penal não se lastreia unicamente em reconhecimento fotográfico, mas também em outros indícios cuja desconstituição somente será possível no cerne da instrução criminal, que ainda está ocorrendo em primeiro grau de jurisdição. V - Ademais, pelas mesmas razões, também entendeu a eg. Corte de origem que é inviável o trancamento prematuro da ação penal, nos limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que somente em casos excepcionais é possível tal medida, quando restar demonstrada de forma indene de dúvida a atipicidade da conduta, incidência de causa extintiva de punibilidade e inépcia da denúncia, o que não é o presente caso. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 771234 RS 2022/0292615-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2022) grifei Ainda, conquanto alegue que a Magistrada a quo não fundamentou a decisão quanto ao pedido de desclassificação da sua conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal, consta do decisum a constatação dos indícios necessários da autoria e materialidade delitiva, para fins de recebimento da denúncia. Veja-se: "No tocante à descrição do fato criminoso, está contém a descrição precisa dos acontecimentos. Em relação à qualificação do acusado e/ou fornecimento dos dados, não vislumbro omissões, considerando que a denúncia aponta a qualidade pela qual se possa identificar o suposto acusado. A peça acusatória aponta a classificação jurídica do fato, qual seja: artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06 e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. Quanto ao rol de testemunhas, este não é um requisito obrigatório, pois o texto legal faz uso da expressão "quando necessário", porém, este se faz presente. relação às condições da ação, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade "ad causam", estas encontram-se devidamente demonstradas, considerando que o pedido é para apurar uma infração penal, não trata-se, ao menos nesta fase de cognição, de caso de extinção da punibilidade, detendo o representante do Ministério Público legitimidade originária para figurar no pólo ativo da presente demanda. defesa de WNILKEN SARAIVA RODRIGUES requereu no evento nº 35 sua absolvição sumária por não haver prova da existência do fato, com fundamneto no artigo 386, II do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a rejeição da denúncia com desclassificação das condutas previstas nos artigos 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006 para a do artigo 28 da Lei de Drogas. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro, ao menos neste momento, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, contidas no art. 395 do referido códex. No caso dos autos, a exordial acusatória atendeu aos requisitos dispostos no artigo 41

do Código de Processo Penal, estando amparada em indícios de autoria e materialidade, não cabendo conclusão, ao menos nesta fase processual, de ausência comprovação do fato ou de qualquer elemento dos tipos penais, sendo que o pleito da defesa demanda necessário exame do conjunto probatório e a conclusão da instrução criminal para uma análise do mérito, não sendo caso de trancamento da ação penal, por haver indícios de materialidade e autoria, ou seja, justa causa para prosseguimento da Ação Penal em apreço, especialmente considerando o aduzido pelo parquet no evento de nº 36. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justica, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, considerando que a certeza, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio in dúbio pro societate. (HC 433.299/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 19/04/2018) Os fatos trazidos pela defesa, apesar de elemento que poderá influir no convencimento, não tem, por si só, o condão de produzir efeito de extinção da presente ação penal. Assim, necessário, o término da instrução criminal para analisar as questões ligadas ao mérito da ação penal, por considerar que a maior amplitude probatória possibilitará a edição de provimento jurisdicional seguro e exauriente." - grifei Como visto, a autoridade apontada como coatora examinou com acuidade os requisitos da denúncia, inclusive consignando a impossibilidade de analisar as provas de forma exauriente, até mesmo porque há nos autos indícios suficientes para a classificação dos crimes atribuídos pela inicial acusatória. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a regularidade da marcha processual. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791940v13 e do código CRC c36d24ad. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 30/5/2023, às 16:49:17 0006076-61.2023.8.27.2700 791940 **.**V13 Documento: 791942 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA Habeas Corpus Criminal Nº 0006076-61.2023.8.27.2700/T0 PRUDENTE RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WNILKEN SARAIVA RODRIGUES ADVOGADO (A): PAULO NETO RAMOS DA SILVA (OAB T0010161) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL , POR -TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto Nacional MINISTÉRIO PÚBLICO EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. PRETENSA DISCUSSÃO SOBRE A DESCLASSICAÇÃO PARA O TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. 1. Não comportam conhecimento os argumentos dirigidos à ausência de provas da autoria do crime de tráfico de drogas, com a pretensa desclassificação para o delito de posse de droga para consumo próprio por não terem sido apreendidos utensílios como plásticofilme, balança de precisão, dentre outros, porquanto essa discussão deve ser reservada à instrução criminal, momento oportuno para que a defesa

técnica seja apresentada e faça provas em favor do acusado, sendo, por isso, a presente ação constitucional a via imprópria para suscitar tais alegações. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 2. Embora o impetrante alegue que a Magistrada não fundamentou a decisão quanto ao pedido de desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para uso pessoal, consta do decisum a constatação dos indícios necessários da autoria e materialidade delitiva, para fins de recebimento da denúncia. 3. Não comporta acolhimento o pedido de trancamento da ação penal, por ausência de fundamentação quanto à tipicidade da conduta, pois, ao contrário do que alega o impetrante, não se constata a apontada ilegalidade, porquanto o recebimento da denúncia orientou-se pelos pressupostos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, estando a respectiva decisão devidamente fundamentada, não havendo que se falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 4. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, somente sendo admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de autoria e materialidade, o que não se evidencia no caso dos autos. 5. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justica, DENEGAR-LHE A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora: Drª. Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas, 30 de maio de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa  $n^{o}$  5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791942v10 e do código CRC ceddbe9b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 2/6/2023, às 14:32:15 0006076-61.2023.8.27.2700 791942 .V10 Documento: 791933 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0006076-61.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: WNILKEN SARAIVA RODRIGUES ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE PAULO NETO RAMOS DA SILVA (OAB TO010161) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL , POR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Neto Ramos da Silva em favor do paciente WNILKEN SARAIVA RODRIGUES, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, consubstanciado no recebimento da denúncia e designação da audiência de instrução e julgamento. Segundo se extrai da denúncia, em uma residência localizada na Rua Elvídio Nobre, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Brejinho de Nazaré-TO, distrito judiciário da Comarca de Porto Nacional/ TO, os denunciados WNILKEN SARAIVA RODRIGUES e AMANDA DUARTE DA SILVA

OLIVEIRA mantinham em depósito drogas, consistente em 122 (cento e vinte e duas) porções de "maconha" devidamente embaladas para comercialização, de aproximadamente 130,1 q, 01 porção média de "cocaína", 03 invólucros contendo a mesma substância em papelotes destinados à venda do produto, de cerca de 24,8 g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17, evento 01 — P FLAGRANTE1, e Laudo Pericial de Exame de Constatação Preliminar em Substância Entorpecente, LAUDO/4 — evento1. Consta também que, os denunciados WNILKEN SARAIVA RODRIGUES e AMANDA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA associaram-se para o fim de vender, as substâncias popularmente conhecidas como maconha, Cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta também, na sequência dos fatos acima, no dia 09 de fevereiro de 2023, por volta das 06 horas, os denunciados WNILKEN SARAIVA RODRIGUES e AMANDA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA possuíam uma arma de fogo calibre .38, marca Taurus, número de série 1131306, com 5 (cinco) munições, da marca CBC, intactas no tambor, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 16/17, evento 01 - P\_FLAGRANTE1, evento 1, e Laudo Pericial de Eficiência em Arma de Fogo e Munições, a ser juntado pois já requisitado pela autoridade policial. Segundo restou apurado, nas circunstâncias acima descritas, durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva decretada contra o primeiro denunciado. Wnilken Saraiva Rodrigues, e a dois mandados de busca e apreensão em residências ligadas ao investigado naguela cidade (Rua Elvídio Nobre, s/n, Setor Novo Horizonte e Rua Pedro Andrade, s/n, Setor Novo Horizonte), em razão de operação de âmbito nacional visando combate à Organização Criminosa PCC, foram encontradas no interior do imóvel situado na residência localizada na Rua Elvídio Nobre, s/n, Setor Novo Horizonte, 122 (cento e vinte e duas) porções de "maconha" devidamente embaladas para comercialização, de aproximadamente 130,1 g (cento e trinta gramas e uma decigrama), 01 (uma) porção média de "cocaína", 03 (três) invólucros contendo a mesma substância em papelotes destinados à venda do produto, de cerca de 24,8 g (vinte e quatro gramas e oito decigramas), bem como a arma de fogo calibre .38, da marca Taurus, número de série 1131306, com 5 (cinco) munições, da marca CBC, intactas no tambor, de uso permitido. No presente mandamus, o impetrante aduz que a decisão que recebeu a denúncia sequer mencionou o pedido de desclassificação do crime de tráfico de drogas — art. 33, da Lei nº 11.343/2006, para o art. 28, da mesma lei, por tratar-se de drogas para o consumo pessoal, ferindo o princípio da motivação das decisões judiciais. Sustenta a impossibilidade de se imputar ao paciente as condutas de tráfico e associação para o tráfico de drogas, diante da inexistência de apreensão dos demais petrechos típicos da traficância, razão pela qual invoca a necessidade de trancamento da ação penal por inexistência de suporte probatório a sustentar sua deflagração. Ao final, asseverando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, requer o trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta atribuída na denúncia. Após regular distribuição, a liminar foi indeferida (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 9). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no

endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 791933v2 e do código CRC 9f17c207. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 18/5/2023, às 16:3:39 0006076-61.2023.8.27.2700 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0006076-61.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: WNILKEN SARAIVA RODRIGUES ADVOGADO (A): PAULO NETO RAMOS DA SILVA (OAB TO010161) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL , POR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto Nacional Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: FEITO RETIRADO DE JULGAMETO PARA A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL. OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 30/5/2023 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/05/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0006076-61.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PACIENTE: WNILKEN SARAIVA RODRIGUES ADVOGADO (A): PAULO NETO RAMOS DA SILVA (OAB TO010161) IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL , POR - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Porto MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR-LHE A ORDEM IMPETRADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário